



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380183

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2048433-30.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é agravado FCR PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com imposição de multa. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO, COM CONDENAÇÃO EM MULTA.

I. Caso em Exame

1. A instituição financeira recorrente foi multada por descumprir determinação judicial.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar (i) a nulidade da intimação e a reabertura do prazo; (ii) a possibilidade de revisão da multa por ato atentatório à dignidade da justiça; (iii) a alegação de ausência de resistência injustificada ou recusa dolosa.

III. Razões de Decidir

3. A nulidade reconhecida em primeiro grau não beneficia o agravante, pois não recai sobre a decisão que impôs a penalidade.

4. A revisão da multa pressupõe a interposição do recurso próprio no prazo legal, o que não ocorreu.

5. A preclusão temporal impede o exame da matéria.

IV. Dispositivo e Tese

5. Desprovemento do agravo interno com aplicação de multa em caso de decisão unânime.

Tese de julgamento: 1. A nulidade da intimação não afeta a decisão que fixou a multa. 2. A preclusão temporal impede a revisão da multa sem recurso tempestivo.

Legislação Citada:

CPC, art. 77, inc. IV, §§1º e 2º; art. 1.003, §5º; art. 1.021, §4º.

Jurisprudência Citada:

STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.294.826/RJ, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.

VOTO nº 33429

RELATÓRIO:

Trata-se de ação monitória ajuizada por *FCR PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA* em face de *SPIRIT COMUNICAÇÕES LTDA*, *ALAN CIMERMAN* e *ILANA LANGER CIMERMAN*.

A fls. 886/887, em 16/01/2024, a douta juíza *a quo* deliberou:

"1. Devidamente intimado (fl.876), diversas vezes, o BANCO SANTANDER permanece descumprindo determinação judicial, razão pela qual aplico-lhe multa equivalente a 10% do valor atualizado da causa, conforme artigo 77, IV, §§1º e 2º do Código de Processo Civil, diante da prática de ato atentatório à dignidade da justiça. Expeça-se mandado de intimação para pagamento no prazo de 15 dias".

Foi expedido mandado de intimação o qual foi cumprido positivo, recebido pela advogada da instituição financeira em 02/02/2024 (fls. 892).

Em 14/05/2024 a douta magistrada proferiu nova decisão a fls. 907/908, *in verbis*:

"[...]"

3. Devidamente intimado (fl. 892), o Banco Santander não efetuou o pagamento da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, fixada em 10% do valor atualizado da causa. Transitada em julgado a decisão às fls. 886/887, determino a inscrição da multa como dívida ativa do Estado de São Paulo. Expeça-se o necessário para que se proceda a execução fiscal, nos termos do art. 77, §3º, do CPC"

O Banco Santander S/A apresentou petição em 16/05/2024 a fls. 911/914 prestando esclarecimentos quanto ao mérito da demanda e defendendo que *"restam descaracterizados os elementos*

utilizados para configurar a conduta do Santander como prática de ato atentatório à dignidade da justiça”.

A fls. 935/936 foi proferida a seguinte r. decisão:

“1. Fls. 911/914: Não há que se falar em revogação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, uma vez que o Banco Santander S/A foi intimado, diversas vezes, respondendo ao ofício somente às fls. 902/903. Ademais, intimado para efetuar o pagamento da multa (fl. 892), ficou-se inerte. Portanto, o comportamento da instituição financeira, de descumprimento das decisões judiciais, justifica a aplicação da multa, nos termos do art. 77, inc. IV, §§1º e 2º, do CPC”.

A fls. 951/954 a instituição financeira Santander peticionou requerendo a nulidade da r. decisão *“de fls. 935, em razão da ausência de publicação válida em nome do procurador constituído; [...] Sanar a contradição apontada, reconhecendo a inexistência de ato atentatório ou resistência por parte do Banco Santander; Revogar a multa aplicada, diante da boa-fé e da colaboração do embargante ao longo do processo”.*

Sobreveio a r. decisão de fls. 1.041/1.042 que consignou:

“Vistos. Fls. 951/954: 1. O Banco Santander argumenta pela nulidade da intimação da decisão às fls. 935/936, uma vez que não foi publicada em nome de seu patrono, conforme requerido às fls. 911/914.

Em que pese o art. 272, §2º, do CPC não determine expressamente a indispensabilidade da intimação de terceiros que não componham a lide, concluo que a não publicação do ato em nome de seu patrono acarretou prejuízo ao pleno exercício dos direitos processuais pelo Banco Santander.

Afinal, a decisão às fls. 935/936 indeferiu o pedido formulado pela instituição financeira de revogação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, isto é, tratava-se de decisão atinente ao terceiro.

Desse modo, considerando o cadastro do patrono nos autos, fica o Banco Santander intimado dos atos processuais transcorridos desde a petição às fls. 911/914, com a publicação desta decisão.

Prazo de cinco dias para manifestação.

2. Não obstante, mantenho o entendimento de que o pedido de revogação da multa não merece acolhimento, especialmente considerando que o Banco Santander foi intimado, por meio de Oficial de Justiça (fl. 892), para que efetuassem o pagamento, mas permaneceu inerte, descumprindo a determinação judicial.

Outrossim, a desídia em responder os ofícios após os prazos estabelecidos se subsume à hipótese de resistência injustificada à ordem judicial, prevista no art. 77, inc. IV, do CPC.”

Inconformado, o Banco Santander interpôs agravo

de instrumento requerendo a reforma da r. decisão para afastar a multa, com a concessão de efeito suspensivo.

O recurso foi recebido neste Tribunal, sendo proferida a seguinte decisão monocrática:

"O recurso não comporta conhecimento.

A r. decisão de fls. 1.041/1.042, que foi atacada pelo Banco Santander neste recurso, apenas reiterou a r. decisão anterior proferida em 16/01/2024 (fls. 886), que, esta sim, fixou a multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

O ora agravante, Banco Santander, foi intimado da verdadeira decisão que fixou a multa através de mandado cumprido por oficial de justiça, juntado aos autos em 05/02/2024, momento em que a instituição financeira tomou ciência e, portanto, fez iniciar o prazo para se insurgir contra a r. decisão.

No entanto, o agravo de instrumento foi protocolado apenas em 15/03/2025 ou seja, quando já decorrido, de há muito, o prazo determinado em lei (CPC, art. 1.003, §5º).

Portanto, pelos motivos expostos, é caso de não se conhecer do agravo de instrumento pela intempestividade em face da verdadeira decisão recorrida.

No mais, verifica-se que os autos originários estão sob sigilo, conforme seguinte ato, in verbis:

Certifico ainda que efetuei a pesquisa de bens, via sistema INFOJUD, a qual restou frutífera, sendo na presente data incluída a anotação de segredo de justiça e o resultado da busca disponibilizado nos autos, conforme o disposto nos provimentos CSM 2.473/2018 e CG 21/2018.

Considerando que tal procedimento foi efetuado em 2019 e que, atualmente, o sistema SAJ dispõe de mecanismos para tornar sigilosos documentos específicos, determina-se que o juízo a quo analise a questão do sigilo, determinando, após a reclassificação dos documentos mencionados na certidão como sigilosos, que deverá ser retirada a restrição de sigilo uma vez que não subsistirá mais a justificativa para sua manutenção. De fato, tem havido reiterado abuso das partes quando do cadastramento, incluindo nos processos indevido segredo de justiça fora das hipóteses legais.

Por fim, consigna-se expressamente que a análise fática e jurídica retro realizada já levou em conta e dá como prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados nas razões recursais não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um, nem mencionar cada artigo por sua identificação numeral. Assim já se pacificou nos tribunais superiores.

Diante do exposto NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento, com determinação.”

Irresignada, a instituição financeira apresenta o presente agravo interno, aduzindo, em resumo que **(a)** a decisão se omitiu completamente quanto ao reconhecimento da nulidade da intimação e a consequente reabertura do prazo; **(b)** a multa por ato atentatório à dignidade da justiça pode ser revista a qualquer tempo, sempre que demonstrado seu caráter excessivo ou desproporcional à conduta imputada; **(c)** não houve resistência injustificada, tampouco recusa dolosa em atender a ordem judicial, o que houve *“foi um ruído técnico-interpretativo que foi prontamente esclarecido e jamais poderia justificar penalidade aplicável”*.

FUNDAMENTAÇÃO:

É caso de manutenção da decisão monocrática por seus próprios fundamentos e, assim, o agravo interno não comporta provimento.

Ainda que o recorrente sustente omissão quanto à alegada nulidade reconhecida pelo juízo *a quo* e a consequente reabertura de prazo, o que se extrai dos autos é que a decisão agravada limitou-se a reconhecer a nulidade da decisão de fls. 935/936, a qual, assim como a decisão agravada (fls. 1.041/1.042), apenas reproduziu o teor da decisão de fls. 886/887. Esta última, sim, foi a que efetivamente fixou a multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Assim, a nulidade reconhecida não tem o condão de beneficiar o agravante, pois não recaiu sobre a decisão que impôs a penalidade. A insurgência contra a multa, portanto, deveria ter sido formalizada tempestivamente, por meio do recurso cabível, à época da intimação da decisão de fls. 886/887, o que não ocorreu.

No que se refere à alegação de que a multa por ato atentatório à dignidade da justiça poderia ser revista a qualquer tempo, o argumento não se sustenta. A revisão da penalidade pressupõe a

interposição do recurso próprio no prazo legal, o que não ocorreu. O que a parte ora recorrente pretende, em verdade, é reabrir prazo recursal precluso, o que não encontra respaldo no ordenamento jurídico. A jurisprudência, inclusive, é pacífica no sentido de que a preclusão temporal impede o reexame da matéria, salvo nos estritos casos de inexistência de intimação ou vício formal relevante, o que não se verifica nos autos.

No tocante à alegação de ausência de dolo ou resistência injustificada ao cumprimento da ordem judicial, verifica-se que tais fundamentos não infirmam os termos da decisão monocrática recorrida. A fixação da multa decorreu de conduta devidamente apurada nos autos e reputada como atentatória à dignidade da justiça, não bastando a posterior justificativa da parte para afastá-la sem o devido manejo do recurso no prazo legal. Eventual inconformismo com a penalidade deveria ter sido manifestado tempestivamente, o que não ocorreu.

Assim, os argumentos trazidos no agravo interno não possuem força para deconstituir os fundamentos da decisão monocrática, que deve ser integralmente mantida.

Termos em que, as razões recursais não convencem de modo algum e se considera manifestamente impertinente o agravo interno, sendo sua interposição meramente protelatória a atrair a condenação do agravante a pagar a multa prevista no art. 1.021, §4º do CPC.

Nesse sentido, o C. STJ já se manifestou, *in verbis*:

[...] 2. A imposição da multa prevista no art. 1.021, §4º, do NCPC não é automática, não decorrendo

*necessariamente do não provimento do agravo interno por unanimidade, exigindo-se **decisão fundamentada no caso concreto no sentido de que o recurso é manifestamente inadmissível ou de que sua improcedência seja tão evidente que possa ser considerada abusiva ou protelatória de plano.** [...] (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.294.826/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024) – **sem grifo no original***

Assim, pelo meu voto, é o caso de **negar provimento ao recurso e, em caso de votação unânime, a agravante será condenada a pagar ao agravado multa fixada em um por cento do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.021, §4º do CPC (v.g. EDcl no AgInt no AREsp n. 2.294.826/RJ, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.)**.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, voto pelo **desprovimento ao agravo interno com aplicação de multa em caso de decisão unânime.**

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)